



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso de Revista **0000922-08.2020.5.17.0013**

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2021

Valor da causa: R\$ 76.958,57

Partes:

RECORRENTE: CESAR ANTONIO PAIXAO

ADVOGADO: HELEN COSTA SANTANA

ADVOGADO: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO

ADVOGADO: NATHALIA NEVES BURIAN

ADVOGADO: BARBARA LIMA LOPES WANDERLEY

ADVOGADO: RAFAELA DA SILVA



PROCESSO Nº TST-RR - 0000922-08.2020.5.17.0013

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/ge/brq

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. PORTUÁRIO. RESTRIÇÕES À ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS MAIORES DE 60 (SESSENTA ANOS) NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945/2020 CONVERTIDA NA LEI Nº 14.047, DE 2020. IGUALDADE MATERIAL. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em um apanhado breve, é sabido que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS elevou o estado de contaminação da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), ao patamar de pandemia. No País, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março do mesmo ano, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por solicitação do Presidente da República, encaminhada pela Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. No contexto inicial da crise sanitária, coube ao Poder Público editar inúmeros atos e recomendações, no intuito de conter o avanço da doença e, assim, evitar o colapso do sistema público de saúde, as quais visavam, prioritariamente, os denominados grupos de risco. A grande quantidade de normas criadas foi uma característica desse conturbado período. Apenas no plano federal e até o dia 4 de julho de 2022, haviam sido publicadas 672 normas, entre emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, mensagens de veto, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções, deliberações, despachos, recomendações, circulares, atos conjuntos e decisões. Dentre essas, destaca-se, no caso, a Medida Provisória nº 945/2020, que, ao dispor sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da Covid-19 no âmbito do setor portuário, estabeleceu que: “Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra **não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses: (...) IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos; (...) Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. (...) § 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que: I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (...)” (g.n). Após a sua conversão na Lei nº 14.047/2020, houve alteração da redação do art. 2º supramencionado, com abrandamento da restrição, para fins de proibir a escalação dos trabalhadores avulsos que tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e não comprovar estarem apto ao exercício de suas atividades no período pandêmico. Esclareça-se, por oportuno, que, nos termos do art. 62, §12, da CF/88, “Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta **manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto**” (g.n). Dito isso, sobreleva notar que as providências adotadas se justificam pelos dados epidemiológicos colhidos em âmbito nacional e internacional, os quais revelam maior vulnerabilidade da população idosa às complicações da COVID-19. Segundo informação constante do sítio da Organização Pan-**

Americana de Saúde, estima-se que, no Brasil, 76% das mortes relacionadas à COVID-19, durante fevereiro a setembro de 2020, ocorreram entre adultos com 60 anos ou mais. Já em pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), acerca da taxa de mortalidade da pandemia no país, ano de 2020, foi demonstrado que *“três em cada quatro óbitos por Covid-19 aconteceram em pessoas com mais de 60 anos de idade (175.471 idosos)”*. Aliado a esse quadro, prescinde de maiores comentários o fato da situação de risco vivenciada em área portuárias, ante o intenso trânsito de cargas e pessoas, das mais variadas localidades do mundo, fatores facilitam a transmissão do coronavírus. De logo, é fácil perceber, portanto, o caráter razoável da medida perfilhada pelo Governo Federal no art. 2º da MP 945/2020, posteriormente transformada em lei (com pequenas alterações), pois em consonância com a garantia prevista no art. 230 da CF/88, segundo a qual *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*. É salutar rememorar, ainda, que o princípio da isonomia consiste em tratar pessoas iguais de forma igual, na medida da sua igualdade, e tratar pessoas diferentes de forma diferente, na medida da sua desigualdade. A noção do tratamento desigual previsto na norma jurídica é autorizada quando as situações fáticas às quais se dirige são substancialmente desiguais e levando em consideração as diferenças existentes entre os grupos sociais, como assinala José Afonso da Silva. A maior vulnerabilidade desse grupo (pessoas com sessenta anos ou mais), conforme já mencionado, confirma a necessidade do tratamento diferenciado, de modo que não se há de falar em vício material da regra em destaque e, portanto, em conduta discriminatória da empresa, pois apoiada em preceito legal, evidentemente constitucional, restando afastada a alegação de violação aos artigos 5º, I, 7º, XXX, da CF/88 e 1º da Lei nº 9.029/1995. Nem se alegue, também, ter havido inobservância a outros princípios constitucionais, como o da busca pelo pleno emprego ou da valorização do trabalho, pois, na ponderação de interesses, prevalece, na hipótese, a preservação à vida do trabalhador. Utilizando-se dos mesmos argumentos, é possível concluir, também, não existir qualquer irregularidade na limitação do pagamento da indenização vaticinada no art. 3º, §7º, I, da Lei nº 14.047/2020, tendo em vista a clara finalidade de conferir, apenas, o sustento mínimo para aqueles trabalhadores que não possuem outra renda – situação diversa da aqui tratada. Na presente situação, o registro fático contido no acórdão regional evidencia que *“o autor possuía 74 anos à época de início da vigência da MP 945/2020, bem como que recebia aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social”*. Pelo exposto, tenho que a decisão regional não merece reparo, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000922-08.2020.5.17.0013, em que é RECORRENTE **CESAR ANTONIO PAIXAO** e é RECORRIDO **ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO**.

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **6/5/2021**, incidem as

disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **1/9/2021**.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

PORTUÁRIO - RESTRIÇÕES À ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES AVULSOS MAIORES DE 60 (SESENTA ANOS) NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945/2020 CONVERTIDA NA LEI Nº 14.047, DE 2020 - IGUALDADE MATERIAL - INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas em epígrafe. Defende, em suma, não ser possível o tratamento diferenciado do trabalhador em razão da idade, motivo pelo qual a Medida Provisória nº 945/2020, ao restringir a escalação de trabalhadores com mais de sessenta anos, ofendeu o princípio da isonomia, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade. Argumenta que a lei de conversão não acolheu tal proibição. Aponta violação aos artigos 2º, 5º, II e XXII, e 62, § 3º da Constituição Federal, dentre outros. Transcreve jurisprudência.

Afirma, ainda, ser indevida a exclusão do pagamento da indenização prevista nas referidas normas aos trabalhadores que já recebem benefício da previdência social, por configurar, também, critério discriminatório. Suscita a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Aponta violação aos artigos 3º, IV, 5º, *caput*, 7º, XXIV, e 193 da CF/88, dentre outros.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"(...) 2.3 MÉRITO
2.3.1 TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. SUSPENSÃO DE ESCALAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 945/2020. LEI 14.047/2020. DANO MORAL E MATERIAL
Adoto o relatório da Exmª. Desembargadora Relatora de origem, Desembargadora Alzenir Bolles de Plá Loeffler, in verbis:

(...)

A análise.

É fato notório que em 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus. Desnecessário relatar a gravidade da epidemia, que já vitimou milhares de brasileiros, conforme os dados oficiais do Ministério da Saúde (<https://covid.saude.gov.br/>).

Assim, diante de tal cenário, o que se espera do Poder Público é a adoção de medidas para evitar ou conter a disseminação de vírus, visando a preservação da saúde e da vida da população.

E, nesse aspecto, observando ainda às diretrizes da comunidade internacional, definidas principalmente através do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), tem sido as normas editadas pelas autoridades brasileiras para gerenciar a crise atual, entre elas as MPs nº 927, 936, 944, 945 e 946/2020. Tais normas, embora com o nobre escopo de conter a disseminação da doença e garantir a saúde da população como um todo, necessitam, muitas vezes, sacrificar ou restringir em algum aspecto outra sorte de direitos e liberdades individuais.

Logo, diante da clássica colisão entre direitos fundamentais, tem lugar a aplicação da máxima da proporcionalidade. Nesse sentido, as normas editadas devem ser adequadas quanto ao meio utilizado e ao fim que se pretende atingir, bem como necessárias, inexistindo outros meios menos gravosos, e ainda não podem acarretar restrições excessivas de um direito em detrimento de outro.

Sob esse enfoque, passa-se ao exame das restrições trazidas pela Medida Provisória nº 945/2020, que dispôs sobre "medidas especiais em resposta à pandemia decorrente da covid-19 com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais".

A norma, em seu art. 2º, impediu, entre outras hipóteses, que houvesse escalação dos trabalhadores portuários avulsos com idade igual ou superior a sessenta anos, in verbis:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses:

I - quando o trabalhador apresentar os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a covid-19:

- a) tosse seca;
- b) dor de garganta; ou
- c) dificuldade respiratória;
- II - quando o trabalhador for diagnosticado com a covid-19 ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com a covid-19;
- III - quando a trabalhadora estiver gestante ou lactante;
- IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos; ou
- V - quando o trabalhador tiver sido diagnosticado com:
 - a) imunodeficiência;
 - b) doença respiratória; ou
 - c) doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

(...)

Como se observa, a norma, portanto, restringe o direito à escalção de trabalhador portuário avulso, com o objetivo de proteção do direito à saúde, o que se mostra compatível com o cenário atual e necessidade cogente de preservar a saúde e a vida do próprio trabalhador.

No aspecto, é cediço que as recomendações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais indicam que os idosos, acima de 60 anos, estão entre os grupos mais vulneráveis a doença causada pelo novo coronavírus. Assim, o critério etário estabelecido pela Medida Provisória, antes de discriminatório, prestigia a preservação do trabalhador idoso. Logo, trata-se de uma distinção justificada pela maior suscetibilidade desse grupo às complicações decorrentes da Covid.

Nesse sentido, cito trecho do brilhante parecer da i. Representante do Ministério Público do Trabalho acerca da questão, exarado nos autos do 0000886-75.2020.5.17.00009:

"(...)

Há de se dar, portanto, a maior efetividade possível ao direito à vida, quando posta em risco.

Ainda mais quando estamos diante de trabalhadores idosos, que tem proteção acentuada no artigo 230 da Constituição Federal: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No pormenor, o Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003) dá concretude ao comando constitucional, estabelecendo no art. 3º: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

E no seu art. 9º: "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade."

Diante desse panorama normativo, parece-nos claro que não se pode cogitar de dignidade do trabalhador, sobretudo o idoso, se o exercício da atividade laborativa se dá sem condições mínimas de segurança e saúde ou com risco acentuado de doenças e outros infortúnios.

A respeito da proteção dos idosos, desde o início da pandemia, as observações científicas iniciais apontavam para um maior risco de agravamento e óbito por parte das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas, obesos, imunocomprometidos, dentre outros.

Com o avanço da crise e o aumento exponencial dos infectados, as estatísticas demonstraram que, efetivamente, os idosos constituíam grupo de risco, tanto é assim, que todos os atores responsáveis pela proteção da saúde no trabalho, autoridades, dentre outros, passaram a recomendar o imediato afastamento das pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

Ainda no mês de março de 2020, logo quando dos registros dos primeiros casos no Brasil, o Ministério Público do Trabalho editou a Nota Técnica Conjunta nº 3 (PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP), já alertando para a necessidade proteção aos grupos de trabalhadores em situação de risco e recomendando a adoção de práticas voltadas à salvaguarda da saúde destas pessoas (trabalho remoto, flexibilização de jornada, etc.)

Com o avanço das infecções e mortes, centenas de recomendações foram expedidas pelo Ministério Público do Trabalho aos diversos setores econômicos, sempre com ressalva quanto à necessidade de preservação da vida e da saúde dos idosos.

Apenas para se ter uma exata noção dos riscos para a vida/saúde deste grupo, o painel de acompanhamento da pandemia elaborado pela Secretaria de Saúde do Espírito Santo revela que dos 6.981 óbitos relacionados à COVID-19, nada menos do que 5.364 são de pessoas acima de 60 (sessenta) anos (Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>).

E foi justamente nesse contexto de explosão de casos e de agravamento da crise sanitária, que o Poder Executivo Federal editou medidas provisórias estabelecendo medidas de prevenção e combate à pandemia.

(...)"

Importa destacar que a preocupação em evitar a contaminação dos trabalhadores que se encontram no chamado grupo de risco, não diz respeito somente ao cuidado com a saúde do indivíduo, mas também evitar o colapso do sistema de saúde, que não tem condições de atender ao número elevado de pacientes com complicações e necessitando de cuidados especiais como UTIs, ventiladores e mesmo oxigênio. Portanto, em última instância as medidas buscam preservar a saúde da coletividade.

Ademais, o art. 3º da MP nº 945/2020 previu pagamento de uma indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida pelo trabalhador, enquanto persistir o impedimento de escalção. Dessa forma, as restrições impostas tiveram uma contrapartida que buscou garantir um mínimo de segurança financeira para os trabalhadores prejudicados.

Desse modo, a MP nº 945/2020 é adequada e proporcional aos fins pretendidos, visto que as restrições impostas se mostram necessárias ao momento atípico vivido e os prejuízos sofridos pelo trabalhador, apesar de evidentes, são minimizados pela garantia de uma renda mínima.

Quanto ao fato de que o parágrafo 7º, do art. 3º da MP citada vedar o recebimento da indenização pelos trabalhadores que já percebem qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou o benefício assistencial instituído pelo art. 10-A da Lei n. 9.719/1998, tampouco implica em reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Como ressaltado, a finalidade da indenização foi garantir um mínimo para sobrevivência do trabalhador que se viu privado do trabalho regularmente exercido. Contudo, no caso dos trabalhadores que já recebem benefício previdenciário essa providência se torna desnecessária.

além de desvirtuar o escopo da indenização.

Vale acrescentar que a proibição de cumulação não é ônus exclusivo dos portuários. No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 936/20 também proibiu a concessão do benefício emergencial ao trabalhador que receba benefício previdenciário.

Cabe destacar também que formalmente, não há qualquer problema com a edição da Medida Provisória, visto que não trata de matérias que lhe são vedadas, consoante artigo 62 da CR, bem como justifica sua relevância e urgência na situação de emergência de saúde pública atual.

Dessa forma, não se constata irregularidade formal ou material da MP nº. 945/20, nos pontos questionados pelo reclamante.

Ainda, o fato da Lei de conversão (nº 14.047/2020) ter alterado a redação do art. 2º para determinar que não poderá ser escalado o trabalhador que tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e não comprovar estar apto ao exercício de suas atividades, não torna automaticamente inconstitucional o regramento anterior. O efeito das alterações se dá a partir da vigência da lei de conversão, sendo que os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória conservam-se regidos por ela, na ausência de decreto legislativo.

Vale observar que o critério etário e de preservação ao grupo mais vulnerável persistiu na conversão da Medida Provisória em Lei, houve apenas uma flexibilização na proibição absoluta anterior.

No caso, específico dos autos, é incontroverso que o autor possuía 74 anos à época de início da vigência da MP 945/2020, bem como que recebia aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, inexistiu ato ilícito do reclamado capaz de ensejar reparação civil (seja material ou moral). No tocante, como bem destacado pelo Juízo de Piso, o OGMO apenas cumpriu as imposições legais pelo período que permaneceram vigentes.

Cabe ressaltar que todas as questões relacionadas a pandemia são muito recentes e não existe, ainda, consenso médico ou respostas definitivas sobre a doença, seus efeitos, planos de prevenção e combate, sendo que as medidas atualmente tomadas são baseadas geralmente na expectativa do resultado. Assim, na medida em que o conhecimento sobre a pandemia evolui, ou mesmo, haja uma diminuição do contágio ou melhora na sobrecarga do sistema de saúde, nada impede que o legislador altere também os critérios de restrição para torná-los adequados a nova realidade. Todavia, tal fato não torna as disposições tomadas com base em momento distinto inconstitucionais.

Pontuo, por fim, que o entendimento aqui defendido foi adotado por esta C. 3ª Turma no julgamento da RT 0000745-62.2020.5.17.0007, de Relatoria da Exma Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina, na sessão do dia 05/04/2021, bem como vem sendo adotado por outras Turmas deste E. TRT, cita-se:

(...)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

Mantida a sucumbência, resta prejudicado o pedido de honorários.”(fls. 785/793 – grifei)

Com efeito, a **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de **novas leis ou alterações de lei já existente** e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior.

No caso, considerando que a controvérsia gira em torno da interpretação e aplicação das disposições da Medida Provisória nº 945/2020, convertida na Lei nº 14.047, de 2020, revela-se **presente a transcendência da causa** sob o aspecto em questão, considerando, especialmente, a necessidade de construir a jurisprudência uniformizadora desta Corte a respeito do tema, **a justificar que se prossiga no exame do apelo.**

Em um apanhado breve, é sabido que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS elevou o estado de contaminação da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), ao patamar de pandemia.

No País, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março do mesmo ano, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por solicitação do Presidente da República, encaminhada pela Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

No contexto inicial da crise sanitária, coube ao Poder Público passar a editar inúmeros atos e recomendações, no intuito de conter o avanço da doença e, assim, evitar o colapso do sistema público de saúde, as quais visavam, prioritariamente, os denominados grupos de risco.

A grande quantidade de normas criadas foi uma característica desse conturbado período. Apenas no plano federal e até o dia 4 de julho de 2022, haviam sido publicadas 672 normas, entre emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, mensagens de veto, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções, deliberações, despachos, recomendações, circulares, atos conjuntos e decisões.

Dentre essas, destaca-se, no caso, a Medida Provisória nº 945/2020, que, ao dispor sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 **no âmbito do setor portuário**, estabeleceu que:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - **quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos**

(...)

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá encaminhar à autoridade portuária semanalmente lista atualizada de trabalhadores portuários avulsos que estejam impedidos de ser escalados, acompanhada de documentação que comprove o enquadramento dos trabalhadores em alguma das hipóteses previstas no caput.

(...)

Art. 3º **Enquanto persistir o impedimento de escalção com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal** no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

(...)

§ 7º **Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:**

I - **estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social**, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

II - **perceberem o benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.**" (grifei)

Após a sua conversão na Lei nº 14.047/2020, houve alteração da redação do art. 2º supramencionado, com abrandamento da restrição, para fins de proibir a escalção dos trabalhadores avulsos que tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e não comprovar estarem apto ao exercício de suas atividades no período pandêmico.

Esclareça-se, por oportuno, que, nos termos do art. 62, §12, da CF/88, *"Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto"* (grifei).

Dito isso, sobreleva notar que as providências adotadas se justificam pelos dados epidemiológicos colhidos em âmbito nacional e internacional, os quais revelam uma maior vulnerabilidade da população idosa às complicações da COVID-19.

Segundo informação constante do site da Organização Pan-Americana de Saúde, estima-se que, no Brasil, 76% das mortes relacionadas à COVID-19, durante fevereiro a setembro de 2020, ocorreram entre adultos com 60 anos ou mais.

Já em pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), acerca da taxa de mortalidade da pandemia no país, ano de 2020, foi demonstrado que *"três em cada quatro óbitos por Covid-19 aconteceram em pessoas com mais de 60 anos de idade (175.471 idosos)"*.

Aliado a esse quadro, prescinde de maiores comentários o fato da situação de risco vivenciada em área portuárias, ante o intenso trânsito de cargas e pessoas, da mais variadas localidades do mundo, fatores que facilitam a transmissão do coronavírus.

De logo, é fácil perceber, portanto, o caráter razoável da medida perfilhada pelo Governo Federal no art. 2º da MP 945/2020, posteriormente transformada em lei (com pequenas alterações), pois em consonância com a garantia prevista no art. 230 da CF/88, segundo a qual *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

É salutar rememorar, ainda, que o princípio da isonomia consiste em tratar pessoas iguais de forma igual, na medida da sua igualdade, e tratar pessoas diferentes de forma diferente, na medida da sua desigualdade.

Consoante consolidado na doutrina, *"o tratamento desigual se consoma quando, apesar das diferenças ou igualdades, as situações e pessoas diferentes ou iguais forem tratadas de forma respectivamente igual ou desigual."* (Comentários à Constituição do Brasil/ J. J. Gomes Canotilho [et. Al.] - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 224).

A noção do tratamento desigual previsto na norma jurídica é autorizada quando as situações fáticas às quais se dirige são substancialmente desiguais e levando em consideração as diferenças existentes entre os grupos sociais, como assinala José Afonso da Silva:

"[...] o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador." (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 215).

A maior vulnerabilidade desse grupo (pessoas com sessenta anos ou mais),

conforme já mencionado, confirma a necessidade do tratamento diferenciado, de modo que não se há de falar em vício material da regra editada e, portanto, conduta discriminatória da empresa, pois apoiada em preceito legal, evidentemente constitucional, restando afastada a alegação de violação aos artigos 5º, I, 7º, XXX, da CF/88 e 1º da Lei nº 9.029/1995.

Nem se alegue, também, ter havido inobservância a outros princípios constitucionais, como o da busca pelo pleno emprego ou da valorização do trabalho, pois, na ponderação de interesses, prevalece, na hipótese, a preservação à vida do trabalhador.

Utilizando-se dos mesmos argumentos, é possível concluir, também, não existir qualquer irregularidade na limitação do pagamento da indenização vaticinada no art. 3º, §7º, I, da Lei nº 14.047/2020, tendo em vista a clara finalidade de conferir, apenas, o sustento mínimo para aqueles trabalhadores que não possuem outra renda – hipótese diversa dos autos.

Ao se debruçar sobre a matéria em debate, esta Corte Superior reconheceu a constitucionalidade das normas citadas, conferindo aplicação em casos semelhantes ao dos autos. Eis os precedentes (grifos nossos):

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945/2020 CONVERTIDA NA LEI Nº 14.047/2020. CONSTITUCIONALIDADE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO COM MAIS DE 60 ANOS. DETERMINAÇÃO DE NÃO ESCALAÇÃO. COVID-19. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão acerca da incidência de indenização por suposta discriminação sofrida por trabalhador avulso portuário que deixou de ser designado para o trabalho na vigência da MP 945/2020 é nova perante esta Corte Superior. Logo, impõe-se reconhecer a transcendência jurídica da matéria veiculada no recurso de revista, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Embora reconhecida a transcendência da matéria, o recurso de revista não comporta conhecimento, pois a suspensão da escalação, durante o período de vigência da MP 945/2020, não ocorreu com vistas a prejudicar o autor em decorrência de sua idade ou sem motivo plausível. 3. Em primeiro lugar, o Órgão Gestor, como não poderia deixar de fazer, apenas cumpriu o comando legal então vigente, o que desde logo afasta o caráter discriminatório da medida. 4. À época em que o recorrente foi afastado das escalas, o país passava por crise sanitária sem precedentes. A rápida disseminação do vírus responsável pela Covid-19, até então com características pouco conhecidas, e o alto índice de mortalidade da doença, principalmente diante da insuficiência de leitos em hospitais, justificava a adoção de medidas excepcionais para a tentativa de controle da pandemia. 5. Assim, ao dispor que os indivíduos com sintomas compatíveis com a Covid-19, em contato com portadores do vírus e os integrantes dos considerados grupos de risco (gestantes e lactantes, idosos - idade igual ou superior a 60 anos, portadores de imunodeficiência, doença respiratória e doença preexistente crônica ou grave) não poderiam ser designados para o trabalho portuário, a MP 945/2020 estabeleceu regra razoável com objetivo de proteger a parcela dos trabalhadores tidos pela comunidade científica como mais suscetíveis às complicações decorrentes do vírus. 6. Nesse contexto, ao deixar de escalar o autor durante a vigência da MP 945/2020, o OGMO apenas observou referida medida provisória, resguardando o direito à vida do empregado durante momento crítico da pandemia do Covid-19, conforme garante a Constituição Federal não só no caput do art. 5º, mas também no art. 230, este tratando especificamente das pessoas idosas. 7. No que se refere à discriminação em decorrência da condição de aposentado do autor a conclusão é semelhante. Conforme o art. 3º, caput e § 7º, da MP 945/2020, não teriam direito a indenização compensatória pelos impedimentos nas designações aqueles trabalhadores avulsos que estivessem em gozo de benefício previdenciário. 8. Tal limitação é igualmente decorrente da situação extraordinária da pandemia de Covid-19 e não pode ser considerada inconstitucional. 9. O que se extrai do referido regramento é que o poder público buscou, por meio do OGMO, e considerando as limitações financeiras quase universais trazidas pela pandemia, garantir um padrão mínimo necessário à subsistência dos trabalhadores avulsos portuários impossibilitados de trabalhar. 10. Nesse contexto, ainda que o recorrente tenha sofrido redução abrupta em sua renda devido à paralização das designações no porto, permaneceu recebendo proventos de aposentadoria, de modo que sua subsistência estaria, ao menos em tese, garantida. 11. Situação semelhante pode ser observada, inclusive, quanto aos critérios de elegibilidade do auxílio emergencial, benefício igualmente instituído para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 e, da mesma forma, com pagamento vedado àqueles que recebem benefício previdenciário. 12. Conclui-se, assim, que, ao deixar de pagar a indenização, o OGMO não violou os dispositivos indicados pelo autor, mas cumpriu estritamente as determinações da MP 945/2020. 13. Afastada a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, não resta demonstrada qualquer discriminação ou tratamento substancialmente desigual contra o trabalhador, seja por não ter sido escalado durante a vigência da MP 945/2020, seja por não receber indenização compensatória. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-785-29.2020.5.17.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945/2020 CONVERTIDA EM LEI Nº 14.047/2020. OGMO. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES MAIORES DE 60 ANOS. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ESCALAS. INDEVIDO. Não resulta demonstrado o desacerto da decisão democrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou os pressupostos do art. 896, §9º, da CLT. Na hipótese, conforme o acórdão regional, a vedação de escalação de trabalhadores portuários avulsos com idade igual ou superior a sessenta anos, em razão da Covid-19, decorreu da Medida Provisória nº 945/2020, convertida em Lei nº 14.047/2020. De outro lado, a indenização do art. 3º, caput, da medida provisória, não assiste ao autor, uma vez que o §7º do aludido artigo foi expresso em excluir, dentre outros, os trabalhadores portuários avulsos que estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-758-52.2020.5.17.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - RITO SUMARÍSSIMO - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 945/2020 CONVERTIDA NA LEI Nº 14.047/2020 - COVID-19 - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO COM MAIS DE 60 ANOS - PROIBIÇÃO DE ESCALAÇÃO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - LIMITAÇÃO -

MATÉRIA NOVA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1 - A controvérsia dos autos trata de matéria nova no âmbito deste Tribunal, relativamente aos efeitos da pandemia da Covid-19 nas relações de trabalho. Desse modo, deve ser reconhecida a transcendência jurídica. 2 - Apesar da transcendência jurídica, o Recurso de Revista não comporta processamento. 3 - A Medida Provisória 945/2020 foi editada em razão da pandemia da Covid-19, com a finalidade proteger, temporariamente, a saúde e a integridade física do trabalhador portuário avulso. No art. 2º, IV, estabeleceu-se a proibição de escalção dos trabalhadores que tivessem idade igual ou superior a sessenta anos. **A intenção era proteger, preventivamente, as pessoas que apresentavam maior risco de contaminação e evolução da doença para a forma grave. Em contrapartida, o art. 3º previu uma indenização compensatória aos trabalhadores que ficaram impedidos de trabalhar e que não possuíam outra fonte de renda, a fim de garantir o mínimo de subsistência enquanto perdurasse a crise sanitária.** Entretanto, a aludida MP, em seu art. 3º, § 7º, estabeleceu uma condicionante para o recebimento da indenização, qual seja, a ausência de gozo de qualquer benefício do RGPS ou de regime próprio de previdência social. 4 - **Na hipótese, o Reclamante era trabalhador portuário, com mais de 60 anos à época da edição da MP, e aposentado pela Previdência Social.** 5 - Conforme disposição do art. 7º, XXX, da Constituição da República, é proibida diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O art. 26 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003, alterada pela Lei nº 14.423/2022), por sua vez, dispõe que a pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Ademais, o artigo 230 da Constituição da República prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida. 6 - Desse modo, verifica-se que não configura discriminação a imposição de medidas que visem à proteção da saúde dos idosos, especialmente durante uma pandemia, em que esse público representava grupo de risco. O Órgão de Gestão de Mão de Obra, nesse contexto, não cometeu nenhum ato discriminatório, com o intuito de prejudicar o trabalhador, mas, apenas, cumpriu determinação legal vigente à época. 7. **Ao afastar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 945/2020, por não ter sido configurada discriminação contra o trabalhador, seja por não ter sido escalado durante a sua vigência, seja por não receber indenização compensatória em razão de ostentar condição de aposentado, o Tribunal Regional decidiu a controvérsia conforme o entendimento desta Corte Superior.** Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (...) (RRAg-902-29.2020.5.17.0009, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/05/2024);

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945/2020. CONSTITUCIONALIDADE. OGMO. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES MAIORES DE 60 ANOS. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ESCALAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1.1. Do acórdão regional extrai-se o seguinte quadro fático: a) o autor, trabalhador portuário avulso, à época com 65 anos de idade, foi impedido de trabalhar pela parte recorrida durante o período de vigência da Medida Provisória nº 945/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.047/2020, sob a justificativa de que possuía mais de 60 anos de idade e; b) durante o afastamento, o recorrente deixou de receber salário ou valores a título de indenização compensatória mensal, porque recebia proventos de aposentadoria. 1.2. Durante a situação emergencial da pandemia de Covid-19, no âmbito do setor portuário, a Presidência da República editou a Medida Provisória de nº 945/2020, estabelecendo limitações temporárias em resposta à pandemia. 1.3. **A Medida Provisória proibiu o OGMO de escalar trabalhadores avulsos em diversas hipóteses, dentre elas aqueles com idade igual ou superior a 60 anos. Ainda conforme a MP, durante esse período, os avulsos teriam direito a uma indenização compensatória de 70% da média mensal recebida, ressalvados os trabalhadores que recebessem qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caso do recorrente. Todas essas medidas tinham como fim a preservação da vida de quem, naquele momento, era reconhecidamente mais vulnerável ao vírus da Covid-19. 1.3. Assim, não houve discriminação arbitrária dos trabalhadores avulsos idosos, pois o tratamento desigual se justificava pelo enquadramento das pessoas acima de 60 anos no grupo de risco da Covid-19.** O OGMO, ao afastar o recorrente das escalas de trabalho, o fez em estrito cumprimento da medida legal vigente à época. Afastada, portanto, a ilicitude da conduta do empregador, não há falar em dano indenizável. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. (...) (Ag-RR-681-58.2020.5.17.0005, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/05/2024);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. MEDIDA PROVISÓRIA 945/2020, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 14.047/2020. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE ESCALAÇÃO DOS TRABALHADORES COM 60 ANOS OU MAIS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. O debate sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória 945/2020, editada em razão da Pandemia da Covid-19, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. MEDIDA PROVISÓRIA 945/2020, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 14.047/2020. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE ESCALAÇÃO DOS TRABALHADORES COM 60 ANOS OU MAIS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O art. 7º, XXX, da Constituição Federal veda discriminações etárias nas relações laborais e ratifica o direito à igualdade, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, alcançada após a Segunda Guerra Mundial, segundo a qual "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito ". A seu turno, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003, posteriormente alterada pela Lei 14.423/2022) estabelece, em seu art. 26, que àquela deva ser assegurada oportunidade e manutenção do trabalho, desde que respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Ou seja, tratamentos diferenciados não ferem o princípio da isonomia, tampouco consubstanciam conduta discriminatória, desde que praticados com observância ao princípio da proteção integral da pessoa idosa, preconizado no art. 7º, XXX, da Constituição Federal e no mencionado Estatuto. A Medida Provisória n. 945, de 4 de abril de 2020, teve como escopo adotar medidas temporárias frente à pandemia decorrente da COVID-19, no âmbito do trabalho portuário. Na exposição de motivos que lhe deram azo, explicitou-se que a edição da MP justificava-se em razão da forma de disseminação do vírus - mediante gotículas respiratórias ou por contato próximo -, a qual majorava o risco para grupos de trabalhadores em regime de confinamento, como os do setor portuário, sobretudo aqueles que faziam parte do chamado "grupo de risco", nele incluídas as pessoas maiores de 60 anos. De fato, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde alterou a classificação da crise sanitária da COVID-19 ao status de pandemia, em virtude da célere disseminação geográfica que o coronavírus (Sars-COV-2) havia apresentado. A crise sanitária deflagrada pela COVID-19, decorrente de sua rápida propagação comunitária, além do alto índice de mortalidade nos primeiros meses de pandemia, sobrecarregou os sistemas de saúde e impôs a adoção de medidas rígidas, na tentativa de conter a disseminação viral, tais como isolamento social, uso de máscaras e lockdown

em serviços considerados não essenciais. Ante esse cenário de crise, a proteção das pessoas integrantes do denominado "grupo de risco" revelou-se essencial, inclusive para diminuir a sobrecarga do sistema de saúde, porquanto a COVID-19 apresentou taxas de mortalidade mais altas em pessoas idosas, com comorbidades ou com comprometimento funcional. Isso motivou, como aludido, a edição da MP 945/2020. Esta impôs que as pessoas idosas, com idade igual ou superior que 60 anos, não fossem escaladas pelo Órgão Gestor de Mão de Obra para trabalhar, em razão da maior susceptibilidade que aquelas apresentavam de desenvolver as formas mais graves da COVID-19. A norma determinou, todavia, o pagamento de indenização compensatória àqueles trabalhadores que estivessem impedidos de ser escalados pelo OGMO, excetuando-se os que estivessem em gozo de qualquer benefício previdenciário ou benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei 9.719/1998. Assim, frente à crise econômica global imposta pelo coronavírus - a maior crise sanitária desde a gripe espanhola de 1918 -, não há como vislumbrar discriminação na diferenciação estabelecida legislativamente, porquanto a indenização compensatória teve como intuito proteger os trabalhadores que não detinham outra fonte de renda para subsistência, ou seja, aqueles que não tivessem condições de garantir, durante um mínimo existencial. **O reclamante é aposentado pela Previdência Social e, embora a sua não escalção pelo OGMO inequivocamente significasse uma diminuição em sua renda mensal, ele não estaria desamparado financeiramente, em razão dos proventos recebidos. Nesse diapasão, ante a inexistência de discriminação, não há como vislumbrar a alegada inconstitucionalidade da MP 945/2020, tampouco da Lei 14.047/2020, na qual aquela foi convertida.** Precedentes. Impende consignar que, com o advento da mencionada Lei 14.047/2020, a redação original do art. 2º, IV, da MP 945/2020 **foi alterada, para majorar para 65 anos a idade a partir da qual o trabalhador não poderia ser escalado pelo OGMO, bem como foi acrescida a ressalva de que os efeitos do caput do dispositivo somente ocorreriam se o operador portuário não comprovasse estar apto ao exercício de suas atividades. Ao revés do que alega o autor, o fato de ter havido alteração na redação da MP, quando de sua conversão em Lei, em 24/8/2020, não importa na inconstitucionalidade do texto original, porquanto este se encontrava perfeitamente válido e apto a surtir efeitos, durante seu período de vigência.** Não exacerba salientar que o demandante retornou às atividades em 25/8/2020, ou seja, no dia seguinte ao advento da Lei 14.047/2020, de modo que não há como concluir que o demandado tenha agido com postura não isonômica ou discriminatória, mas, ao contrário, demonstra que aquele apenas cumpriu criteriosamente o comando contido na MP 945/2020, durante seu período de vigência. **Nesse diapasão, não se vislumbra a inconstitucionalidade da MP 945/2020 e da Lei 14.047/2020, ante a ausência de caráter discriminatório, motivo por que não se cogita o pagamento de indenização compensatória, pelo período de afastamento do reclamante. Ademais, a inexistência de ato ilícito por parte do reclamado rechaça a possibilidade de reparação pecuniária.** Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-718-94.2020.5.17.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/04/2024);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 945/2020. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA DOS TRABALHADORES AVULSOS IDOSOS . 1. O Tribunal Regional concluiu pela constitucionalidade do art. 7º, I, da MP 945/2020, que impossibilitou os trabalhadores maiores de 60 anos de serem escalados para trabalhar no período de sua vigência, face a pandemia do COVID-19. Entendeu que não houve discriminação ilícita em relação ao trabalhador idoso e que o reclamante não faz jus à indenização postulada. 2. **A MP 945/2020 foi editada, no início da pandemia, objetivando proteger os trabalhadores portuários considerados como grupo de risco pela sociedade científica, e não penalizá-los ou discriminá-los, observando-se o princípio da igualdade, em face da necessidade de equalização política das diferenças sociais, considerando de modo imparcial o interesse de todos envolvidos.** 3. **Na hipótese, o reclamante já percebia o benefício previdenciário, não configurando em discriminação ilícita a não concessão da indenização compensatória prevista na MP 945/2020.** Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (RRAg-641-58.2020.5.17.0011, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024).

Na presente situação, o registro fático contido no acórdão regional evidencia que *"o autor possuía 74 anos à época de início da vigência da MP 945/2020, bem como que recebia aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social"*.

Pelo exposto, tenho que a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso de revista.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

